

LEI MUNICIPAL Nº 810 DE 11 (ONZE) DE DEZEMBRO DE 2009

Projeto de Lei nº 469/2009
Autoria do Poder Executivo Municipal
Capitão Lener Ribeiro

“ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2010 A 2013”

CAPITÃO LENER RIBEIRO, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de São Lourenço da Serra, estabelecendo os programas da administração pública municipal com os respectivos objetivos e metas para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos I a IV desta lei.

Parágrafo único – Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Artigo 2º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- II - fortalecer a indústria de águas minerais e criar condições para que o município de São Lourenço da Serra seja classificado, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, como Estância Hidromineral;
- III - promover a municipalização do turismo;
- IV - fortalecer a agricultura local promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fixando o homem no campo;
- V - garantir aos alunos das escolas públicas melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

VI - garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

VII - realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

VIII - integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

IX - integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

X - intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

XI - incrementar ações de vanguarda.

Artigo 3º – As diretrizes enumeradas no artigo anterior deverão estar orientadas para os seguintes macroobjetivos:

I – possibilitar o desenvolvimento local sustentado, a geração de empregos, oferecer oportunidades de trabalho;

II – educação de qualidade para todos;

III – programas de cultura;

IV – programas de assistência social;

V – programas de desportos e lazer;

VI – programas de infra-estrutura urbana;

VII – programas de saúde;

VIII – programas administrativos;

IX – segurança, trânsito e defesa civil; e,

X – operações especiais.

Artigo 4º - Anualmente, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas a serem alcançadas relativas aos programas constantes desta Lei.

Artigo 5º - As estimativas de receita e os valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixados, exclusivamente, para conferir consistência econômica e financeira ao plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Parágrafo único – O Chefe do Executivo poderá detalhar, por decreto, para cada exercício, as metas físicas e os valores dos programas e ações constantes do Plano Plurianual.

Artigo 6º - Por ocasião da elaboração das leis orçamentárias ou das que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como da lei de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados, novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Artigo 7º - Para fins de avaliação, os valores dos programas e das ações, estabelecidos nesta Lei a preços médios de 2009, serão ajustados monetariamente para permitir a comparação com os valores realizados durante a execução orçamentária.

Artigo 8º - As prioridades e metas para o ano de 2010, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei Municipal nº 786, de 17 de julho de 2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – estão elencadas nos Anexos II e III desta Lei, nas colunas relacionadas especificamente a esse exercício financeiro.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 11 de dezembro de 2009.

CAPITÃO LENER RIBEIRO
Prefeito

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração

